



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 00027/2021 – PMBEX

CONTRARRAZÕES
APRESENTADAS PELA
EMPRESA MAPE
CONSULTORIA E
PROJETOS EIRELI,
CNPJ 40.679.970/0001-80

BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

L-238



Assinatura número da S. Rodrigues

ASSINATURA MORTUAS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.460.159 - 2ª VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 29/12/2015

NOME LUZIENE NUNES DA SILVA RODRIGUES

FILIAÇÃO ANTONIO MANOEL DA SILVA
LUZIA NUNES DA SILVA

NATURALIDADE ITAPORANGA-PB DATA DE NASCIMENTO 14/03/1993

DOC. ORIGEM CERT. CAS. Nº5.348 - LIV.B-14 - FLS.82-V - CARTORIO ITAPORANGA-PB

CPF 094.985.574-03

Handwritten signature
MARCOS A. B. LADINI JUNIOR

29/08/83

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

Processo licitatório nº. 00092/2021 - PMBEX

Pregão eletrônico nº. 00027/2021 - PMBEX

MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI (MAPE CONSULTORIA & PROJETOS), inscrita no CPJ nº. 40.679.970/0001-80, com endereço na Av. Índio Arabutã, nº. 380, Bairro: Cabo Branco, CEP nº. 58.045-040, João Pessoa/PB, e-mail: mapeconsultoria83@gmail.com, por intermédio de seu representante legal (RG e ato constitutivo em anexo), vem à presença de V.S.^a, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI (FOCO CONSULTORIA), inscrita no CPJ nº. 12.359.017/0001-19, em virtude da decisão proferida pela Pregoeira, que declarou a habilitação da empresa MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI no certame em epígrafe, cujos fatos e fundamentos serão delineados a seguir.

I - DA TEMPESTIDADE DO RECURSO

O item 16.3 do edital que regulamenta o pregão eletrônico 00027/2021 - PMBEX prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

16.3 Os memoriais correspondentes ao recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, que aguardará a impugnação ou não por parte das demais licitantes, apresentando memoriais com suas contrarrazões, também, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Tendo em vista que em 27/07/2021, a Pregoeira declarou os vencedores do certame e o sistema eletrônico registrou a intenção de recorrer da empresa FUTURA CONSULTORIA, o prazo final da interposição do recurso findou em 30/07/2021, momento em que se inicia o marco para apresentação das contrarrazões, nos termos do item 16.1 do edital.

Considerando que a contagem do prazo para contrarrazões tem seu início no primeiro dia útil subsequente ao final da data para interposição do recurso, qual seja, 02/08/2021, o prazo final para apresentação tempestiva da presente defesa ocorre em 04/08/2021, o que restou devidamente comprovado.

Desse modo, não há impedimentos para o recebimento das contrarrazões, pois restou demonstrada sua apresentação em conformidade com o prazo legal.

II - DO RESUMO DOS FATOS

A empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI no pregão eletrônico nº. 00027/2021-PMBEX, cujas razões se consubstanciam nos seguintes argumentos:

- a) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não possuem firma reconhecida do emitente;
- b) Apresentação de balanço patrimonial em desacordo com o edital, pela ausência de notas explicativas;
- c) Prova da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica fora da validade.

As alegações supracitadas não merecem prosperar, pois será demonstrado que a empresa recorrida cumpriu os requisitos exigidos no edital e encontra-se apta a executar o objeto do certame, inclusive pelo preço mais vantajoso para administração pública, **sendo oportuno registrar que a proposta apresentada empresa MAPE corresponde a aproximadamente metade do preço da proposta apresentada pela empresa FUTURA, consagrando, portanto, o princípio da oferta mais vantajosa para administração pública.**

III - DAS RAZÕES

III.I - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM FIRMA RECONHECIDA

A recorrente aduz que a recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica sem firma reconhecida do emitente, descumprindo o item 12.2.4.1, “a” do edital.

A querela é de fácil deslinde, bastando verificar que os atestados foram assinados pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Aparecida/PB e pela Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB, assim, **os emitentes são ocupantes de cargos públicos e por consequência, vinculados à administração pública, de modo que possuem fé pública na emissão de documentos e estes se presumem verdadeiros.**

Nesse sentido, os documentos emitidos pela administração pública gozam de proteção constitucional, consoante disposição contida no art. 19, II da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - Recusar fé aos documentos públicos.

Dessa forma, há de se denotar a diferenciação existente entre normas de Direito Público e normas de Direito Privado, visto que a exigência contida no item 12.2.4.1, “a” do edital não se aplica quando os emitentes forem servidores públicos, haja vista a garantia de idoneidade e fé pública.

Ademais, a jurisprudência tem apontado a exigência de reconhecimento de firma como excesso de formalismo e nesse contexto, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME

LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP: 542333 RS 2005/0106115-0, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJ 07.11.2005, p. 191)

Na mesma linha de raciocínio, cita-se a seguir, decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

(...)

B) Quanto à ilegalidade e restrição ao caráter competitivo da licitação - exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade - **Como consequência da posição já largamente defendida na doutrina e em sede jurisprudencial, foi aprovada a Lei Nacional 13.726/2018, que, em seu art. 3º, I, formalizou a dispensa da exigência de reconhecimento de firma lavrado em cartório na relação de qualquer cidadão com órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Pelo exposto, esta Auditoria considera procedente a denúncia em relação a este item, e solicita ao Eminentíssimo relator que determine que o gestor responsável republique o edital com a retirada da exigência do reconhecimento de firma lavrado em cartório.

(...)

O RELATOR DECIDE:

(...)

Em relação à cláusula 7.2.2 do edital (fl. 59), **excluir a exigência de reconhecimento de firma em cartório;**

Processo TCE nº 03033/19, DSAC2-00013/19, Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Data: 14/03/2019. (grifo nosso)

Ainda em completo, transcreve-se abaixo, jurisprudência assente do Tribunal de Contas da União:

(...)

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório conforme Acórdão 291/2014 - Plenário (Acórdão 604/2015 - Plenário)

Não é demais ressaltar que a Lei de licitações não prevê a exigência de reconhecimento de firma e com a vigência da Lei 13.726/2018, que racionaliza os atos e procedimentos administrativos dos poderes públicos, tal exigência passou a ser dispensa formalmente, cuja previsão consta no art. 3º, I, abaixo reproduzido:

Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I- reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Destarte, considerando os fundamentos acima mencionados, é forçoso concluir que os atestados apresentados pela recorrida possuem presunção de veracidade por disposição constitucional e com arrimo na jurisprudência, razão pela qual é indubitável a comprovação de qualificação técnica pela empresa recorrida.

Entretanto, é dado ao Pregoeiro a faculdade de diligenciar em qualquer fase do procedimento licitatório, a fim de sanar eventuais dúvidas, cuja disposição encontra-se prevista no item 29.6 do edital:

29.6 É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, **em qualquer fase da licitação**, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Grifo nosso)

A jurisprudência assente do TCU já se posicionou sobre o dever da administração pública em diligenciar para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta, nos termos do julgado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO

PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

ACÓRDÃO TCU 3418/2014, Data: 03/12/2014. (Grifo nosso)

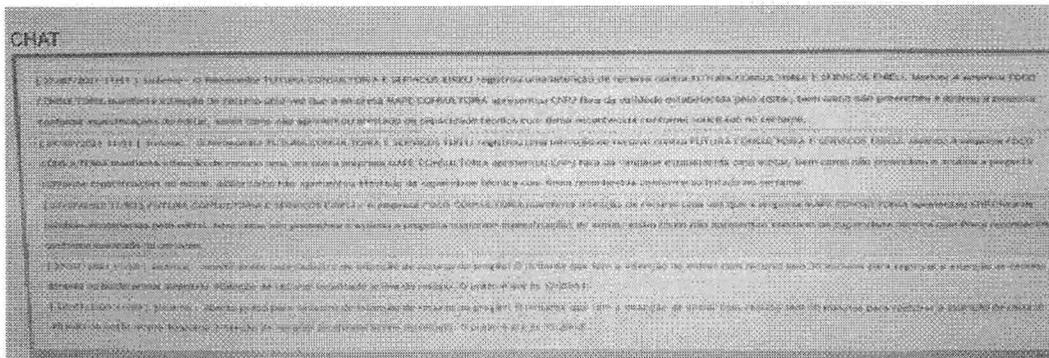
Por tais razões, caso V.S.^a entenda necessário, é possível utilizar a faculdade explicitada no item 29.6 do edital, a fim de dirimir qualquer impasse acerca da legitimidade dos emitentes dos atestados que ora se questiona.

III.II - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EDITAL, PELA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS

O recorrente assevera que a empresa MAPE apresentou o balanço patrimonial sem a devida observância das regras estabelecidas no edital, contudo, sobreleva notar o comando descrito no item 16.2 do edital, a saber:

16.2 A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no prazo fixado pelo Pregoeiro, implicará decadência desse direito da licitante, podendo o Pregoeiro adjudicar o objeto à vencedora.

NOBRE PREGOEIRA, O RECORRENTE SUSCITA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL, PORÉM, NÃO CONSIGNOU EM ATA A INTENÇÃO DE RECORRER SOBRE ESTE PONTO E POR COROLÁRIO, NÃO APRESENTOU O MOTIVO PELO QUAL O MENCIONADO BALANÇO NÃO ATENDERIA AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL, COMO É POSSÍVEL VERIFICAR NO REGISTRO DO SISTEMA ELETRÔNICO:



A suposta irregularidade a ser arguida nas razões do recurso deve estar vinculada aos motivos consignados na ata da sessão que registrar a intenção de recorrer, **UMA VEZ QUE NÃO PODE O RECORRENTE INOVAR EM SEDE DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO.**

Ao se debruçar sobre a matéria, o Jurista Marçal Justen Filho leciona que:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. (Grifo nosso)

Ainda sobre o tema, merece destaque os ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr, ao explicar com maestria a importância da vinculação entre a motivação e as razões do recurso:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. (Grifo nosso)

Conforme demonstrado, o recorrente ventilou nova tese ao questionar a irregularidade do balanço patrimonial da empresa recorrida, motivo pelo qual se faz necessário a inadmissibilidade parcial do recurso e a respeito do tema, explica Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O recurso é conhecido no motivo que coincide e **não conhecido na parte que não coincide**” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. As peculiaridades da fase recursal do pregão.”

Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 145, p. 239, mar. 2006). (Grifo nosso)

Em remota hipótese, caso V.S.^a entenda que o recurso deve ser conhecido nesse ponto, a recorrida salienta a aplicação do princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, **pois o recorrente assevera o descumprimento do edital, pela ausência de notas explicativas no balanço patrimonial, porém, não existe qualquer correspondência dessa exigência com os termos do edital.**

Segundo o recorrente, a apresentação de notas explicativas no balanço patrimonial é fator determinante de sua licitude, conforme disciplina o art. 176, parágrafo 4º e 5º

da Lei 6.404/1976, entretanto, a aludida legislação apenas se aplica às sociedades anônimas, conforme dicação adiante:

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Ora, a recorrida é uma empresa do tipo individual de responsabilidade limitada - EIRELL, não se aplicando o regramento das sociedades anônimas, por conseguinte, as alegações do recorrente estão fundamentadas em legislações e normas técnicas que não foram previstas no edital e que não se aplicam ao caso em comento.

A propósito, seguem julgados com o entendimento acima perfilhado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. **PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO.** ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. **"Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)".** (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des.

Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

Em complemento:

(...)

Não se sustenta a alegação da agravante no sentido de que o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei porque a empresa Prosul não o apresentou juntamente com notas explicativas, haja vista que, conforme antes analisado, não consta no edital explicitamente tal exigência, **não servido a menção do edital de apresentação dos documentos "na forma da lei" para desabilitar a licitante Prosul**(Agravo de Instrumento nº 70019223437, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 22ª Câmara Cível, j. 31.05.2007).

Em suma, inexistente óbice legal para manutenção da decisão de habilitação da empresa recorrida, haja vista a apresentação do balanço patrimonial em total harmonia com o edital, comprovando a qualificação econômico-financeira.

Por derradeiro, caso haja necessidade, que V.S.^a utilize a faculdade prevista no item 29.6 do edital, para diligenciar no sentido de obter esclarecimentos sobre o balanço patrimonial da empresa recorrida.

III.3 - PROVA DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA FORA DA VALIDADE

Inicialmente, insta esclarecer que a empresa recorrida apresentou a comprovação de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, todavia, a empresa recorrente insurge-se sobre a data de emissão do aludido documento.

Ocorre que a empresa recorrida apresentou declaração acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, conforme comprovação abaixo:

DECLARAÇÃO ME/EPP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00027/2021 – PMBEX (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00092/2021 – PMBEX)

Para fins de participação na licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00027/2021 – PMBEX, a(s) empresa MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ 40.679.970/0001-80, localizada na AVENIDA INDIO ARABUTAN, BAIRRO CABO BRANCO, CIDADE JOÃO PESSOA/PB – CEP: 58.045-040, declaramos sob as penas da lei que, cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 e 49, quando for o caso.

Bayeux-PB, 27 de Julho de 2021.

MAPE
CONSULTORIA E
PROJETOS EIRELI
40679970000180

Assinatura digitalizada por MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI
Data: 27/07/2021 às 14:15:10
IP: 191.234.100.100
Certificado: 40679970000180-20210727141510
CPF: 40679970000180
Assinatura: Luzinete Nunes da Silva Rodrigues
Assinatura: Luzinete Nunes da Silva Rodrigues

Luzinete Nunes da Silva Rodrigues
CNPJ: 40.679.970/0001-80
MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI

Assim, faz jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 e consoante item 13.4 do edital, havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis, a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor, assim vejamos:

13.4 Havendo alguma restrição (comprovação da regularidade fiscal e trabalhista), será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Importa observar que a empresa recorrida foi declarada vencedora na sessão ocorrida em 27/07/2021, de modo que o prazo de 5 (cinco) dias úteis (sem prorrogação) finda em 03/08/2021.

De mais a mais, utilizando o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, as demais certidões e documentos para habilitação da empresa recorrida foram expedidas de forma regular, demonstrando que o CNPJ se encontrava válido e ainda que paire dúvida, uma simples consulta ao site da Receita Federal atesta a regularidade do cadastro da empresa recorrida.

Ante as considerações retro aduzidas, a empresa recorrente não apresentou argumentos capazes de reformar a decisão que declarou a empresa recorrida habilitada, motivo pelo qual o processo licitatório deve prosseguir em suas ulteriores fases, com a homologação e adjudicação do objeto do certame à empresa MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa recorrida requer:

a) Caso V.S.^a entenda necessário, utilizar a faculdade prevista no item 29.6 do edital e determinar que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Aparecida/PB, bem como à Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB, a fim de verificar a legitimidade/veracidade dos emitentes dos atestados de capacidade técnica, questionados pela empresa recorrente;

b) Caso V.S.^a entenda necessário, utilizar a faculdade prevista no item 29.6 do edital, para diligenciar no sentido de obter esclarecimentos sobre o balanço patrimonial da empresa recorrida;

c) Caso V.S.^a entenda necessário, utilizar a faculdade prevista no item 29.6 do edital e diligenciar no sentido de verificar junto ao site da Receita Federal, a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa recorrida;

d) Independente da diligência acima requerida, a empresa recorrida requer a juntada tempestiva do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com data atualizada, utilizando a prerrogativa disposta no item 13.4 do edital, uma vez que faz jus ao benefício por estar enquadrada na Lei Complementar 123/2006;

e) **O não conhecimento do recurso, no que tange à alegação de irregularidade do balanço patrimonial, haja vista a ausência de consignação em ata;**

f) **Caso V.S.^a conheça do recurso em sua totalidade, que lhe seja negado provimento,** para manter a habilitação da empresa MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP, com a conseqüente adjudicação e homologação do objeto do certame, por ser medida de inteira Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 03 de agosto de 2021.
MAPE
CONSULTORIA E
PROJETOS
EIRELI:
40679970000180

Assinado digitalmente por MAPE CONSULTORIA
E PROJETOS EIRELI:40679970000180
DN: C=BR, O=CP Brasil, S=PB, L=JOÃO
PESSOA, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1,
OU=23879046000128, OU=presencia,
CN=MAPE CONSULTORIA E PROJETOS
EIRELI:40679970000180
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-08-03 06:01:30
Foxit Reader Versão: 6.7.1

REPRESENTANTE LEGAL
MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP
CPJ nº. 40.679.970/0001-80

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.679.970/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/01/2021	
NOME EMPRESARIAL MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI			
TITULO DO ESTABELECI. MENTOR. NOME DE FANTASIA MAPE CONSULTORIA & PROJETOS		PORTE EPP	
CODIGO DESCRICAO DE ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)			
CODIGO DESCRICAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Dispensada *) 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Dispensada *) 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade (Dispensada *) 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde (Dispensada *) 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CODIGO DE INSCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO AV INDIO ARABUTAN	NUMERO 380	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.045-040	BARRIO/DISTRITO CABO BRANCO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
E-MAIL MAPECONSULTORIA83@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 9600-0060 / (83) 9846-9628	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 17 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelas entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 31/07/2021 às 16:59:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONDIÇÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI

PÁGINA 1/3

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

LUZIENE NUNES DA SILVA RODRIGUES, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESÁRIA, natural da cidade de Itaporanga – PB, data de nascimento 14/03/1993, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 3460159, expedida por SSSDS/PB em 29/12/2015 e CPF: nº 094.985.574-03, residente e domiciliada na cidade de João Pessoa - PB, na RUA JURACY DE CARVALHO LUNA, nº 68, APT 201, BRISAMAR, CEP: 58034-240;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, mediante as seguintes cláusulas (art. 997, I, CC):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II e ART. 980-A, §1º, CC)

A empresa adotará como nome empresarial: **MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI**, e usará a expressão **MAPE CONSULTORIA & PROJETOS** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A empresa terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA INDIO ARABUTAN, nº 380, CABO BRANCO, João Pessoa - PB, CEP: 58045040.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: É UMA EMPRESA QUE ATUA NA ÁREA DE GESTÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS. ÁREAS DE ATUAÇÃO: CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA: GESTÃO PÚBLICA, GESTÃO ADMINISTRATIVA, GESTÃO FINANCEIRA, GESTÃO CONTÁBIL, GESTÃO DE PESSOAL, GESTÃO DE PATRIMÔNIO, GESTÃO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS CONSULTORIA EASSESSORIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL ELABORAÇÃO DE PEÇAS DE PLANEJAMENTO: PPA, LDO, LOA, PREVISÃO DE RECEITA, PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO; IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E PRÁTICAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS E ANUAL, DE ACORDO COM AS NOVAS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA; IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS ROTINAS FINANCEIRAS; IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DOS FUNDOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; BALANCETES MENSAS E PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL – BALANÇO; ELABORAÇÃO E RELATÓRIO MENSAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS; RESPOSTAS DAS NOTIFICAÇÕES MENSAS E ANUAL REFERENTE A CONVÊNIOS; CONSULTORIA E ASSESSORIA PRESTAÇÕES DE CONTAS ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SISTEMAS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS: SIGA, SIOPS, SIOPE, DCTF, SICONFI E OUTROS; SUPORTE TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS; CONVÊNIO E SUBVENÇÕES – SICONV/PORTAL DA CIDADANIA. CONSULTORIA E ASSESSORIA NO CONTROLE INTERNO IMPLANTAÇÃO, PROCEDIMENTOS, NORMAS E ROTINAS DE CONTROLE INTERNO; ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE PROJETOS DELEIS, DECRETOS, PORTARIAS, INSTRUÇÕES NORMATIVAS E OUTRAS NORMAS NECESSÁRIAS À INSTITUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO; AVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO; PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL; PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS, ACORDOS, CONVÊNIOS E CONGÊNERES; ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DAS OPERAÇÕES CONTÁBEIS; ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS LIMITES LEGAIS DOS GASTOS PÚBLICOS; PARECERES, QUANDO SOLICITADO, SOBRE SUGESTÕES PROPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO, ATRAVÉS DE SEUS GESTORES, DIRIGENTES E DEMAIS SERVIDORES PARA ADOÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS INTERNOS E TOMADA DE DECISÃO; ELABORAÇÃO DE RESPOSTAS E DEFESAS NECESSÁRIAS ÀS DILIGÊNCIAS, NOTIFICAÇÕES OU DENÚNCIAS DE ÓRGÃOS FISCALIZADORES; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DA GESTÃO DO CONTROLE INTERNO E OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS AO CONTROLE INTERNO; ACOMPANHAMENTO DOS DADOS QUE DEVEM SER INSERIDOS NO SIGA-TCM, BEM COMO OS AJUSTES DEVIDOS. FORMAÇÃO PROFISSIONAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL; ATIVIDADES PROFISSIONAIS,

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA –
EIRELI**

MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI

PÁGINA 2/3

CIENTÍFICAS E TÉCNICAS; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS; ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE EDUCAÇÃO; ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; DIAGNÓSTICOS SOCIOECONÔMICOS; ASSESSORIA ESTATÍSTICA A PROJETOS DE PESQUISA SOCIAIS; NORMATIZAÇÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS (ABNT).

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de E UMA EMPRESA QUE ATUA NA AREA DE GESTAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS. AREAS DE ATUACAO: CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAOPUBLICA E PRIVADA IMPLANTACAO, ADMINISTRACAO, ORGANIZACAO E CONTROLE DA GESTAO PUBLICA E PRIVADA: GESTAO PUBLICA, GESTAO ADMINISTRATIVA, GESTAO FINANCEIRA, GESTAO CONTABIL, GESTAO DE PESSOAL, GESTAO DE PATRIMONIO, GESTAO DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS CONSULTORIA EASSESSORIA ORCAMENTARIA, FINANCEIRA, CONTABIL E PATRIMONIAL ELABORACAO DE PECAS DE PLANEJAMENTO: PPA, LDO, LOA, PREVISAO DE RECEITA, PROGRAMACAO FINANCEIRA, CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO IMPLANTACAO, ORGANIZACAO, EXECUCAO E PRATICAS DE CONTABILIDADE PUBLICA E PRESTACOES DE CONTAS MENSAS E ANUAL, DE ACORDO COM AS NOVAS NORMAS DE CONTABILIDADE PUBLICA IMPLANTACAO, ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DAS ROTINAS FINANCEIRAS IMPLANTACAO, ORGANIZACAO E EXECUCAO DAS ATIVIDADES ORCAMENTARIAS E FINANCEIRAS DOS FUNDOS DE EDUCACAO, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL BALANCETES MENSAS E PRESTACAO DE CONTA ANUAL -BALANCO ELABORACAO E RELATORIO MENSAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RESPOSTAS DAS NOTIFICACOES MENSAS E ANUAL REFERENTE A CONVENIOS CONSULTORIA E ASSESSORIANASPRESTACOES DE CONTAS ELABORACAO E ACOMPANHAMENTO DE SISTEMAS DE PRESTACOES DE CONTAS: SIGA, SIOPS, SIOPE, DCTF, SICONFI E OUTROS SUPORTE TECNICO NA ELABORACAO DE PROJETOS PARA CAPTACAO DE RECURSOS FINANCEIROS CONVENIO E SUBVENCOES - SICONVI/PORTAL DA CIDADANIA. CONSULTORIA E ASSESSORIA NO CONTROLE INTERNO IMPLANTACAO, PROCEDIMENTOS, NORMAS E ROTINAS DE CONTROLE INTERNO ELABORACAO DE MINUTAS DE PROJETOS DELEIS, DECRETOS, PORTARIAS, INSTRUCOES NORMATIVAS E OUTRAS NORMAS NECESSARIAS A INSTITUICAO DO CONTROLE INTERNO AVALIACAO DO PLANEJAMENTO ESTRATEGICO, ORCAMENTARIO E FINANCEIRO PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA EXECUCAO DE CONTRATOS, ACORDOS, CONVENIOS E CONGENERES ACOMPANHAMENTO E ANALISE DAS OPERACOES CONTABEIS ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS LIMITES LEGAIS DOS GASTOS PUBLICOS PARECERES, QUANDO SOLICITADO, SOBRE SUGESTOES PROPOSTAS PELA ADMINISTRACAO, ATRAVES DE SEUS GESTORES, DIRIGENTES E DEMAIS SERVIDORES PARA ADOCAO DE NOVOS PROCEDIMENTOS INTERNOS E TOMADA DE DECISAO ELABORACAO DE RESPOSTAS E DEFESAS NECESSARIAS AS DILIGENCIAS, NOTIFICACOES OU DENUNCIAS DE ORGAOS FISCALIZADORES ELABORACAO DE RELATORIOS DA GESTAO DO CONTROLE INTERNO E OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS AO CONTROLE INTERNO ACOMPANHAMENTO DOS DADOS QUE DEVEM SER INSERIDOS NO SIGA-TCM, BEM COMO OS AJUSTES DEVIDOS. FORMACAO PROFISSIONAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE EDUCACAO ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL DIAGNOSTICOS SOCIOECONOMICOS ASSESSORIA ESTATISTICA A PROJETOS DE PESQUISA SOCIAIS NORMATIZACAO DE TRABALHOS ACADEMICOS (ABNT)..

E exercerá as seguintes atividades:

- CNAE Nº 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- CNAE Nº 6920-6/02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
- CNAE Nº 7220-7/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
- CNAE Nº 7319-0/04 - Consultoria em publicidade
- CNAE Nº 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- CNAE Nº 8550-3/02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
- CNAE Nº 8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde
- CNAE Nº 8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento



ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI

PÁGINA 3/3

CNAE Nº 6612-6/05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A empresa iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado da Paraíba e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em moeda corrente no País

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI, CC)

A administração será exercida pelo titular LUZIENE NUNES DA SILVA RODRIGUES, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI (art. 980-A, § 2º CC)

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE

Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA XI - DO FALECIMENTO (art. 1.028, CC)

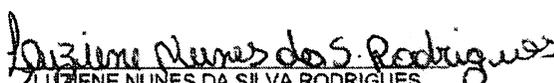
Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA XII - DA INTERDIÇÃO (art. 974, § 3º CC)

Sendo interdito o titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

João Pessoa - PB, 26 de janeiro de 2021


LUZIENE NUNES DA SILVA RODRIGUES
Titular/Administrador

Reconheço por Autenticidade (a)s firma(s) de
(LUZIENE NUNES DA SILVA
RODRIGUES(132166)) em testemunho da verdade.
Dou fé. PAULA GARIBALDI ELOY DE SOUZA -
Substituto - Vir R\$13,40, Fepj R\$1,93, Farpem
R\$0,31, ISS R\$0,52 - Selo Digital: ALB40288-TELH -
Consulte a autenticidade em
<https://selodigital-tipb.jus.br>
João Pessoa-PB, 27/01/2021 13:02:05
Operador: DANIEL *Paula Garibaldi*



SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL E NOTARIAL
SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL E NOTARIAL



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2021 19:55 SOB Nº 25600127606.
PROTOCOLO: 210024860 DE 30/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100719137. CNPJ DA SEDE: 40679970000180.
NIRE: 25600127606. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/01/2021.
MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.